



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

EMENDA MODIFICATIVA DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº145/2019

AUTORIA DO PROJETO - Rodolfo Mota da Silva

ASSUNTO DO PROJETO – Estima a receita e fixa a despesa do Município de Apucarana para o exercício financeiro de 2020.

TEOR DA EMENDA

Art. 1º - Altera a redação do artigo 4º, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº145/2019, alínea “a”, de autoria do Executivo Municipal, como segue:

- a) *cancelamento de recursos fixados nesta Lei, até o limite de **5%(cinco por cento)** do total da despesa, por transposição, remanejamento ou transferência integral ou parcial das dotações, inclusive entre unidades orçamentárias distintas, criando, se necessário, os grupos de despesa relativos a “Outras Despesas Correntes”, “Investimentos” e “Inversões Financeiras”, respeitadas as disposições constitucionais e os termos da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964;*

Art. 2º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.


Rodolfo Mota da Silva
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Exposição de motivos

Esta Emenda Modificativa tem por objetivo diminuir para 5% (cinco por cento) do total das despesas, o remanejamento do Executivo.

É função do Legislativo disciplinar, discutir e votar o orçamento público, inclusive suas alterações. O índice de 15% é muito superior ao aplicado no Governo do Estado e em Municípios do nosso porte. Isso retira parte essencial da competência do Legislativo.

A concessão de um percentual de remanejamento demasiadamente alto esvazia a função do orçamento como instrumento de transparência, comunicação e gestão estratégica, contribuindo para a subordinação do Poder Legislativo ao Executivo, prejudicando o equilíbrio dos três poderes. É bom lembrar que o Prefeito tem a liberdade de enviar proposta de alteração da lei orçamentária sempre que necessário, devendo ser apreciada e discutida entre os vereadores, caso a caso, uma vez que a essa Casa compete deliberar sobre as leis, dentre elas, sobretudo, o orçamento público.

Nesse sentido, apresentada a devida justificativa, solicito o voto favorável em plenário para a aprovação desta emenda.

Rodolfo Mota da Silva
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Of. G.C.nº03/2019

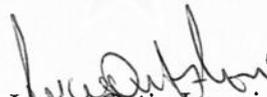
Apucarana, 21 de novembro de 2019.

Senhor Presidente:

Usando das prerrogativas contidas no Artigo 63, do Regimento Interno desta Casa de Lei, solicitamos de V. Excia. que seja determinado ao Departamento Jurídico, a emissão de um parecer jurídico da emenda modificativa ao SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI nº 145/2019, de autoria do Executivo.

Atenciosamente,

Comissão de Justiça, Legislação e Redação


Lucas Ortiz Leugi
PRESIDENTE


Márcia Regina da Silva Sousa
SECRETÁRIA


Mauro Bertoli
RELATOR

Exmo. Sr.
LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A

Encaminhar-se para o Jurídico.

29/11/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer quanto à emenda modificativa ao PL 145/2019 – LOA 2020 de autoria do vereador Rodolfo Mota da Silva, o qual, em síntese, visa reduzir para o limite de até 5% o remanejamento do Executivo com o total das despesas.

Nas palavras do Ministro do STF Roberto Barroso, *“vivemos em tempos difíceis”*, onde alguns membros do Judiciário usurpam a função do Legislativo, alguns legisladores querem usurpar as funções do Executivo e, muitas vezes, o Executivo serve não como administrador, mas como refém dos desmandos vindos de maneira subterrânea e com a única finalidade de desrespeitar o pacto federativo, a independência dos poderes e até mesmo os princípios fundamentais insculpidos na Constituição Federal.

A emenda em análise visa alterar o percentual de remanejamento do total de despesas que competem ao Executivo. Tem-se que tal emenda possui como motivação, vide exposição de motivos, a alegação de que o índice aplicado pela Lei Orçamentária é *“muito superior ao aplicado no Governo do Estado e em Municípios do nosso porte”*, entendendo o índice por demasiadamente *alto e que retira parte essencial da competência do Legislativo*.

Ora, a Lei Orgânica prevê, em seu art. 6º, que cabe privativamente ao Município elaborar sua lei orçamentária, não o vinculando a qualquer índice previsto no governo do Estado ou municípios de mesmo porte, já que tal previsão feriria ao menos a autoadministração e a auto-organização, que regem o pacto federativo.

Não obstante, não se verifica, num estudo detido, qualquer afronta às competências do legislativo no índice atacado pela emenda proposta, de modo tal que a emenda tem a finalidade, vide exposição de motivos, de sanar supostas irregularidades e supressão de competência ao Poder Legislativo, o que não se vislumbra, numa análise legal e constitucional.

Deste modo, já que inexistente irregularidade no projeto que a emenda visa alterar, verifica-se falha de motivação e, por conseguinte, sendo a motivação errônea, os efeitos que tal emenda geraria seria a direta afetação à manutenção da independência e autonomia dos poderes, vide art. 2º da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

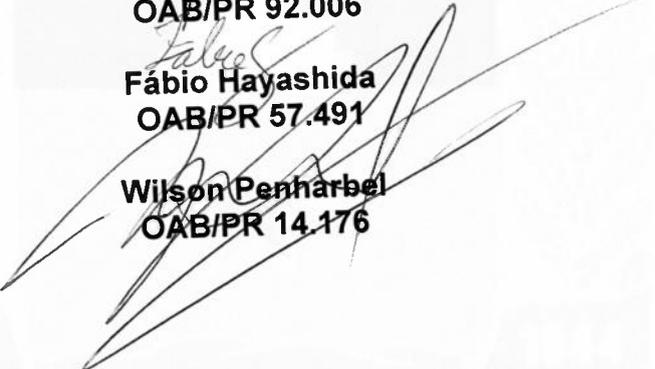
Não obstante, a alteração dos índices com a necessidade de votação via Poder Legislativo poderia ter o efeito de retardar a aplicação de verbas em rubricas de caráter essencial nas políticas públicas, fato que afrontaria o respeito máximo ao direito à vida e ao princípio e fundamento da dignidade da pessoa humana, vide art. 1º, III e art. 5º, *caput* da Constituição Federal.

Por todo o exposto, temos que a presente emenda desrespeita a Legalidade e Constitucionalidade, razão pela qual **OPINA-SE** pela rejeição desta pelas comissões permanentes responsáveis à análise.

Apucarana, 21 de novembro de 2019.


Danylo Acioli
OAB/PR 92.006


Fábio Hayashida
OAB/PR 57.491


Wilson Penharbel
OAB/PR 14.176



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº145/2019 (Nº 2)

AUTORIA: - Executivo Municipal

ASSUNTO: – Estima a receita e fixa a despesa do Município de Apucarana para o exercício financeiro de 2020.

TEOR DO PARECER

Vem ao exame da Comissão de JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, emenda ao substitutivo ao projeto de lei nº. 145/19, de autoria do Executivo Municipal que estima a receita e fixa a despesa do Município de Apucarana para o exercício financeiro de 2020, emenda esta de autoria do vereador Rodolfo Mota da Silva. O oferecimento da emenda ocorreu no último dia 20 de novembro, razão pela qual se faz nesta oportunidade, em apartado, a análise do instrumento que pretende alterar o limite de 15% para 5% do total da despesa, por transposição, remanejamento ou transferência integral ou parcial das dotações.

Esta comissão entende que é vedada ao parlamentar a iniciativa legislativa em qualquer projeto que envolva despesa pública, concessões de incentivos fiscais e outras matérias financeiras.

Opina o jurídico pela *ilegalidade e inconstitucionalidade da proposição. Ainda, conforme Parecer Jurídico que preceitua: "...cabe à Mesa Executiva, após análise dos índices e , em respeito às diretrizes do Tribunal de contas, apresentar e propor matérias de cunho orçamentário e financeiro."*...

Findada a análise, acatamos o PARECER do Departamento Jurídico e, por essas razões, emitindo o PARECER CONTRÁRIO quanto ao MÉRITO da Emenda.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete das Comissões, em 21 de novembro de 2019.


Márcia Regina da Silva Sousa
SECRETÁRIA


Lucas Ortiz Leugi
PRESIDENTE


Mauro Berteli
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº145/2019 EMENDA Nº 02

AUTORIA – Executivo Municipal

ASSUNTO- Estima a receita e fixa a despesa do Município de Apucarana para o exercício financeiro de 2020.

TEOR DO PARECER

Vem ao exame da Comissão de **FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO**, emenda ao substitutivo ao projeto de lei nº. 145/19, de autoria do Executivo Municipal que estima a receita e fixa a despesa do Município de Apucarana para o exercício financeiro de 2020, emenda esta de autoria do vereador Rodolfo Mota da Silva. O oferecimento da emenda ocorreu no último dia 20 de novembro, razão pela qual se faz nesta oportunidade, em apartado, a análise do instrumento que pretende alterar o limite de 15% para 5% do total da despesa, por transposição, remanejamento ou transferência integral ou parcial das dotações.

Esta comissão entende que é vedada ao parlamentar a iniciativa legislativa em qualquer projeto que envolva despesa pública, concessões de incentivos fiscais e outras matérias financeiras.

Opina o jurídico pela *ilegalidade e inconstitucionalidade da proposição. Ainda, conforme Parecer Jurídico que preceitua: "...cabe à Mesa Executiva, após análise dos índices e, em respeito às diretrizes do Tribunal de contas, apresentar e propor matérias de cunho orçamentário e financeiro."*...

Findada a análise, *acatamos o PARECER do Departamento Jurídico e a douda Comissão de Justiça, Legislação e Redação que já opinou quanto à legalidade e à constitucionalidade do Projeto.*

Por essas razões, emitimos o PARECER CONTRÁRIO quanto ao MÉRITO da Emenda.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete das Comissões, em 21 de novembro de 2019.

Franciley Preto Godói
SECRETÁRIO

Mauro Bertoli
PRESIDENTE

Gentil Pereira de Souza Filho
RELATOR